

PROCESSO - A. I. Nº 210540.0017/14-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - E L COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. (REAL CALÇADOS DA PRAÇA) - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF Nº 0012-01/17
ORIGEM - INFAS IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0347-12/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

a) ANTECIPAÇÃO TOTAL. Alegação defensiva de que parte da exigência fora objeto de Denúncia Espontânea restou comprovada. Diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, realizada pela autuante, resultou no refazimento dos cálculos e redução do débito. Infração parcialmente subsistente. **b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL.** O autuado não apresentou elementos de provas que confirmassem a alegação de que efetuara Denúncia Espontânea de parte do valor do débito exigido. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recursos de Ofício interposto em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 0012-01/17, que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 210540.0017/14-6, lavrado em 25/03/2015, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$258.692,99, em decorrência de duas infrações distintas, descritas da forma a seguir, somente naquilo que se constitui objeto do presente recurso.

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a março, junho, agosto a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$256.208,94, acrescido da multa de 60%;

...

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 03/02/2017 (fls. 1048 a 1051) e decidiu pela Procedência em Parte do lançamento, em Decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado. A infração 1 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária e a infração 2 à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial. Em ambas as infrações o autuado se encontrava na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O autuado consignou o seu inconformismo quanto à autuação alegando que a autuante incorreu em equívoco ao incluir no levantamento referente às infrações 1 e 2 débitos que já haviam sido objeto de denúncia espontânea, inclusive com parcelamentos deferidos, no caso as Denúncias Espontâneas nºs 6000001116110 e 6000001115114.

Dianete disso, pede a exclusão da autuação das ocorrências constantes das planilhas que foram objeto das referidas Denúncias Espontâneas.

A autuante na Informação Fiscal contestou a argumentação defensiva. Alegou que, apesar de o autuado apresentar documentos de Denúncia Espontânea, Demonstrativo de Débito e a comprovação dos pagamentos,

não é possível confirmar que o débito pago seja referente às Notas Fiscais relacionadas nas planilhas que elaborou.

Em face de assistir razão à autuante, haja vista que, efetivamente, não era possível se estabelecer uma vinculação entre os débitos apontadas na autuação referente às Notas Fiscais relacionadas nas planilhas e o débito objeto das Denúncias Espontâneas aduzidas pelo impugnante, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o feito em diligência à INFAZ/IRECÊ, a fim de que o autuado fosse intimado a apresentar demonstrativos nos quais identificasse claramente as Notas Fiscais que foram objeto das Denúncias Espontâneas nºs 6000001116110 e 6000001115114, indicando o número; data; valor; e que também foram objeto do levantamento levado a efeito pela autuante, identificando as Notas Fiscais cujos valores estariam sendo exigidos indevidamente na autuação.

No cumprimento da diligência a autuante esclareceu que não deixou de observar o fato aduzido pelo impugnante, contudo, o que ocorreu é que os processos das Denúncias Espontâneas não se encontravam mais na Inspetoria Fazendária de Irecê, sendo que no sistema da Sefaz, não era possível verificar quais as Notas Fiscais estavam inseridas nas Denúncias Espontâneas.

Consignou que, em atendimento a diligência, o autuado apresentou o demonstrativo da Denúncia Espontânea de nº 6000001116110, na qual estão inseridas algumas Notas Fiscais que realmente estavam na planilha do Auto de Infração. Registrhou que os valores atinentes a estas Notas Fiscais foram excluídos da exigência fiscal e elaborou uma nova planilha, inclusive um novo Demonstrativo de Débito para a infração 1. Ressaltou a autuante que o demonstrativo da Denúncia Espontânea de nº 6000001115114 não foi apresentado pelo autuado.

Verifica-se que, no presente caso, não há o que discutir. As alegações defensivas por se apresentarem razoáveis foram objeto de diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal.

O autuado foi intimado pela Fiscalização para comprovar as suas alegações. Comprovou parcialmente com a apresentação dos elementos atinentes à Denúncia Espontânea nº 6000001116110. Acertadamente a autuante excluiu da exigência atinente à infração 1 os valores referentes às Notas Fiscais que o autuado indicara na Denúncia Espontânea nº 6000001116110.

O registro feito pela autuante de que o autuado não apresentou a Denúncia Espontânea nº 6000001115114 tem relevância, haja vista que, no caso, o autuado apenas alegou e não comprovou.

Diante do exposto, considero a infração 1 parcialmente subsistente no valor de R\$27.717,15, conforme Demonstrativo de Débito elaborado pela autuante de fls 1.038 a 1.041, e totalmente subsistente a infração 2.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão Nº 0032-05/17) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário de R\$256.208,94 para R\$30.201,20, montante este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o recurso de ofício.

Quanto ao mérito, verifico que a desoneração se relacionou à decretação da procedência parcial da Infração 01, sendo este o objeto do presente recurso.

A Infração 01 acusa o sujeito passivo de “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, ...*”. O sujeito passivo alegou, em sede de impugnação, que já fizera a denúncia espontânea de parte dos valores objeto do presente lançamento, tendo informado o número de duas Denúncias Espontâneas, com dados acerca do parcelamento concedido.

Como não dera detalhes acerca dos documentos fiscais a que se referiam as denúncias espontâneas, a 1ª JJF deliberou por baixar o feito em diligência com vista a que o contribuinte fosse intimado a identificar as notas fiscais a que se referiam os dois processos.

Cumprida a diligência, e tendo, a Recorrida, atendido a intimação fiscal, a autuante refez o demonstrativo de débito, excluindo os documentos fiscais já contemplados nas denúncias

citadas, o que reduziu o valor lançado nesta infração para R\$27.717,15, conforme fls 1.038 a 1.041. A JJF acolheu o novo demonstrativo de débito, refeito pela autuante, tendo, consequentemente, julgado parcialmente procedente o auto de infração.

A questão, como se vê, reveste-se de caráter eminentemente fático, pois decorre do exame dos autos relativos aos dois processos de denúncia espontânea, apresentados pela empresa. Entendo que a decisão de piso não poderia ser outra, pois a exclusão das notas por parte da autoridade fiscal decorreu do cumprimento de comando emanado do próprio órgão julgador, a partir do indispensável exame documental.

Assim, considerando que a redução do crédito fiscal foi resultado do refazimento do demonstrativo de débito, pelo próprio preposto fiscal, entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Expositis, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210540.0017/14-6**, lavrado contra **E L COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. (REAL CALÇADOS DA PRAÇA) - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.201,20**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.586,24 e 60% sobre R\$28.614,96, previstas no art. 42, incisos I, ‘b’, item 1, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS